



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004327-92.2020.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são embargantes ERICH FERRI e ANGÉLICA REGINA NUNES FERRI, é embargado CANDIDO DA SILVA LOPES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37023

Embargos de Declaração nº 1004327-92.2020.8.26.0220/50000

Embargantes: Erich Ferri e Angélica Regina Nunes Ferri

Embargado: Cândido da Silva Lopes (Espólio)

Comarca: Guaratinguetá

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que a matéria em comento tenha sido debatida e analisada - Embargos conhecidos, porém rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de fls. 358-362 que, por votação unânime, nos autos da ação de reintegração de posse, negou provimento ao recurso de apelação dos embargantes, mantida a sentença de procedência dos pedidos iniciais para reintegração do autor na posse do imóvel.

Os embargantes pretendem a declaração do v. aresto para sanar omissão, bem como para fins de prequestionamento. Pedem seja sanada a omissão relativa à alegação de julgamento *extra petita*, como também da ineficácia em relação aos embargantes da sentença proferida no processo nº 0000349-23.2003.8.26.0220, pois não fizeram parte daquela lide.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

Inicialmente, observa-se que o recurso de apelação foi julgado de modo presencial, a pedido. No entanto, considerando que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e que não houve pedido de julgamento presencial, este recurso irá a julgamento virtual, prestigiando-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o “decisum” e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Tampouco merece guarida a alegação de que a sentença é *extra petita*,

cabendo ressaltar que o julgado se ateve ao pedido inicial, reintegrado o autor na área esbulhada, com melhor especificação dos limites após o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 304-305).

A par disso, não há no *decisum* menção à vinculação dos embargantes ao processo de reintegração de posse nº 0000349-23.2003.8.26.0220, mas o reconhecimento da aludida reintegração proposta pelo autor em face dos ocupantes da área a época (Paulimércio Alves Ferreira e outros) que vieram, no decorrer do processo, a firmar contrato de cessão de direitos possessórios com os embargantes, objetivando o ingresso da presente demanda em face deles.

Constou do julgado:

“(…)

Depreende-se dos autos que o domínio do imóvel (matrícula 2056 do Cartório de Registro de imóveis de Guaratinguetá) foi adquirido, no ano de 1981, por Fulvia Alves da Silva (fl. 37-40), mãe do autor da ação de reintegração de posse nº 0000349-23.2003.8.26.0220, Candido, que ajuizou referida demanda no ano de 2003 e veio a falecer no curso do processo, tendo recebido o domínio e a posse por força da *droit de saisine* em razão da abertura da sucessão e que, nestes autos, o (Espólio) demanda a reintegração de posse em face dos apelantes (Erich Ferri e Angélica Regina Nunes Ferri).

Segundo se apurou, o demandante exercia regular posse objeto da tutela invocada, que a lei lhe assegura para repelir agressão injusta de terceiro, o que fez assim que tomou conhecimento da ocupação do imóvel no ano de 2003, ingressando com ação reintegratória do imóvel contra os ocupantes do bem naquele momento (Paulimércio Alves Ferreira e outros, ação nº 0000349-23.2003.8.26.0220).

A aludida ação reintegratória foi julgada procedente (sentença de fls. 14-28 e acórdão às fls. 29-34) sendo lavrado “Auto de Reintegração, Imissão na Posse de Bem Imóvel e Depósito” em 30 de janeiro de 2017 (fls. 35).

Reintegrado na posse do bem, o autor teve ciência de que os requeridos-apelantes teriam adquirido parte do imóvel objeto da matrícula 2056 do CRI de Guaratinguetá, aproximadamente 10 hectares, por meio de contrato de cessão de direitos possessórios com Paulimércio, Albani e Isabel em 08 de abril de 2003 (fls. 48-58) o que objetivou o ingresso desta ação de reintegração de posse, cuja sentença lhe foi favorável”.

(…)”.

No que tange ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9))

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelos embargantes para buscar reforma do aresto.

Destaque-se, por fim, que o artigo 1.025 do NCPC considera incluídos no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração, porém rejeita-os.

MENDES PEREIRA
Relator